

VOTO

Consoante consignado no relatório precedente, trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado contra o Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara, mediante o qual as contas desse responsável, juntamente com as dos Sr^{es} Antonio Evaldo Gomes Bastos e José Ari Ramos Filho, foram julgadas irregulares, imputando-se-lhes débito, solidariamente com a Construtora Santos Dumont Ltda., no valor original de R\$ 80.000,00 e aplicando-se-lhes multa no valor individual de R\$ 2.000,00, tudo em virtude da rejeição da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Irauçuba/CE por intermédio do Convênio 2.064/2001, cujo objeto consistia na construção de sistema de abastecimento de água potável no Distrito de Miranda.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico os termos do despacho que proferi em 28/11/2012 (peça 34), oportunidade em que, acolhendo o exame empreendido pela Serur (peças 31 e 32), conhecido o recurso em tela, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei Orgânica do TCU.

3. No que se refere ao mérito, levando-se em consideração o resultado da inspeção realizada pela Secex/CE a pedido deste Relator, creio que a proposta de encaminhamento uniforme formulada pela Serur (peças 36 a 38) e referendada pelo **Parquet** especializado (peça 39) conta com o necessário respaldo probatório, podendo-se, por conseguinte, conforme sugerido nos pareceres precedentes, afastar do débito inicialmente imputado aos responsáveis a quantia de R\$ 48.654,63, correspondente à parcela de recursos federais relacionada aos serviços cuja execução foi atestada pela Funasa em vistoria ocorrida em 20/7/2004 (peça 4, p. 9-13).

4. Com efeito, diante da constatação da Secex/CE de que os serviços de engenharia previstos no objeto do Convênio 2.064/2001 vieram a ser totalmente concluídos, ainda que após o encerramento do prazo de vigência acordado na avença e não obstante o desconhecimento quanto à procedência dos recursos empregados nos pagamentos realizados fora daquele prazo, o fato é que não mais persiste a premissa outrora utilizada para a impugnação integral da prestação de contas, qual seja, a de que a execução parcial do objeto pactuado estaria inviabilizando o fornecimento de água potável à população local como forma de reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de veiculação hídrica, objetivo maior do convênio.

5. Sobre o tema, é preciso reconhecer que, segundo constatado **in loco** pela unidade técnica regional, ainda persiste o não fornecimento de água potável à população do Distrito de Miranda, dessa feita em razão da falta de insumos e de treinamento da comunidade.

6. Entretanto, com as devidas vênias por dissentir da Secex/CE, entendo que essa nova motivação para o não alcance do objetivo último do Convênio 2.064/2001 não pode ser invocada como fundamento fático para a condenação em débito exclusiva do Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos quanto aos R\$ 48.654,63 que ora se propõe reduzir do dano imputado aos demais responsáveis.

7. Sobre essa questão, que a meu ver caracteriza falha com abrangência sobre tantos outros convênios, julgo pertinente e oportuno exigir da Funasa que adote providências com vistas a assegurar a duração de projetos e ações cujo funcionamento continuado requeira conhecimento técnico e/ou material especializado, desenvolvendo, para tanto, meios e ferramentas que minimizem o risco de abandono de obras e serviços, por parte dos convenentes, após o encerramento da vigência dos convênios, a exemplo do que se verificou no caso em estudo.

8. Assim encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir as conclusões da Serur, do Ministério Público/TCU e da Secex/CE – no caso dessa regional, com as ressalvas lançadas no presente voto –, inclusive no que diz respeito ao entendimento de que a redução do débito proposta em relação ao recorrente deve aproveitar os demais responsáveis, em consonância com o art. 281 do Regimento Interno/TCU.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a acórdão que ora submeto à consideração desse colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator